

O PRESO DEFICIENTE FÍSICO E SEUS DIREITOS HUMANOS

Edquésia Ferreira SANTOS¹
Taiane Virgínio de OLIVEIRA²
Glauco Roberto Marques MOREIRA³

RESUMO: Os Direitos Fundamentais da pessoa humana, bem como sua dignidade, foram conquistados ao longo da história com sangue, suor e lágrima, no entanto vê-se que sua efetivação ainda deixa a desejar na sociedade brasileira. Principalmente no sistema prisional, que tem desvirtuado sua real função. A omissão e negligência do poder estatal para com esses direitos, tem permitido que o sistema prisional, criado para a correção e ressocialização dos delinquentes na sociedade, transforme-se numa verdadeira escola que forma novos e piores recrutados para o submundo do crime. O que transformou essa instituição em calamidade pública, pois desrespeita categoricamente os direitos de seus internos. Além disso, quando se foca na questão dos prisioneiros portadores de deficiência física, a situação se torna ainda pior, pois para estes, além de ser negado os direitos fundamentais enquanto pessoa, lhes são negados os direitos específicos enquanto pessoas portadoras de necessidades especiais. Todo esse desrespeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, fazem com que se questione a atuação estatal que não tem cumprido sua função de tutelar tais direitos. Embora eles estejam expressa e tacitamente declarados e garantidos no texto constitucional.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Dignidade Humana. Sistema Carcerário. Prisioneiros. Portadores de Deficiência Física.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou elucidar a questão dos Direitos Humanos no sistema carcerário brasileiro, com foco nos prisioneiros deficientes físicos. Haja vista, esta questão ter grande relevância nos dias atuais, devido ao caos instaurado no sistema prisional brasileiro e a omissão do poder estatal para com essas demandas, o que ocasionou no desvirtuamento do sistema prisional, que negligenciando sua

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail: ed_que25@yahoo.com.br;

² Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, e-mail: taiane_oliveira17@outlook.com;

³ O orientador é graduado em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE de Bauru - SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo e Professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

função principal de correção dos delinquentes e ressocialização dos mesmos na sociedade, passou a desenvolver um papel totalmente condenável para uma instituição de caráter público, tornando-se uma verdadeira escola do crime.

Utilizando-se do método dedutivo, que parte do geral para o particular/específico, teve como procedimentos a pesquisa bibliográfica em sites, livros, revistas, artigos e publicações em gerais relacionadas a temática em questão. Vale salientar, que o presente artigo baseou-se principalmente nas aulas do 1º e 2º termos do curso de Direito do qual as autoras participam assiduamente. Todo o caminho percorrido na elaboração do artigo, reflete os aprendizados em sala de aula, que contemplam todas as disciplinas ministradas (Filosofia do Direito, Introdução ao Direito, Direito Civil, Direito Penal, Ciências Políticas, Sociologia do Direito e Teoria Geral do Estado).

Para tanto, num primeiro momento buscou-se fazer um breve relato histórico do sistema punitivo, englobando de forma sucinta alguns momentos deste até sua consolidação positivada nos dias atuais. Num segundo momento buscou-se conceituar a questão da Dignidade Humana, haja vista ser um campo bastante amplo, com diversas posições, modificações e conquistas ao longo da história, demonstrando sua real importância nas legislações atuais.

Num terceiro momento buscou-se a compreensão do funcionamento do sistema carcerário brasileiro, bem como sua atuação ineficiente, suas falhas estruturais e o desrespeito para com os direitos fundamentais dos humanos e sua dignidade. Num quarto momento buscou-se focar na questão da pessoa portadora de deficiência física que cumpre pena privativa de liberdade nesse sistema prisional brasileiro que já se mostra caótico em relação as pessoas que não possuem deficiência, quanto mais para com aquelas que são portadoras de deficiência física.

Ao final, têm-se as conclusões do trabalho, bem como as devidas referências bibliográficas.

2 SISTEMA PUNITIVO – BREVE HISTÓRICO

Antigamente a repressão e punição a atos criminosos/ilícitos se dava através do regime de vingança, que contemplou a fase da vingança privada

passando pela vingança divina e encerrando-se na vingança pública. Na fase da vingança privada, quando ocorria um crime, a família da vítima se manifestava na intenção de vingar-se, essa reação, além de não ser proporcional a ofensa, muitas vezes atingia a família inteira do agressor.

Na fase da vingança divina, a repressão aos atos dos delinquentes tinha a intenção de aplacar a ira das divindades divinas ofendidas pelo agressor, bem como castigar o infrator. Os responsáveis pela aplicação das sanções eram os sacerdotes que decretavam penas cruéis, severas e desumanas. Já na fase da vingança pública, o responsável pela aplicação das sanções passa a ser a figura do soberano, o rei, que o faz em nome de Deus. Aplicava-se pena de morte para motivos insignificantes, mutilação dos condenados, confisco de seus bens e ainda estendia-se a pena para seus familiares.

Isto ocorria principalmente na época em que prevalecia a teoria Teocrática, que consistia na ideia de que o poder do Estado vinha da autoridade de Deus, ou seja, era Deus quem escolhia seus representantes na terra, portanto eram inquestionáveis suas ordens. Os principais representantes desta época foram reis, imperadores e faraós, no qual seus governos/reinados consistiam em não dar satisfações de seus atos a nenhum do povo, somente a Deus. As pessoas daquela época acreditavam que se desobedecesse a seus soberanos estariam se rebelando contra Deus. O que justifica a crueldade e tirania dessas autoridades, pois sabiam que ninguém se atreveria a opor-se a eles ou a Deus, como se acreditavam.

Nesta época, os sujeitos que cometiam crimes não tinham como garantia um devido processo legal e muito menos desfrutavam das iniciativas em defesa da dignidade humana (direitos humanos), os criminosos eram tratados como os piores vermes da sociedade e que precisavam ser exterminados, portanto o que o soberano estabelecesse como sanção e consequente pena, deveria ser acatado sem hesitação. Um grande exemplo dessa tirania absolutista foi o rei Luiz XIV, um monarca que governava sozinho, detendo todos os poderes do Estado em suas mãos e dizia: "o Estado sou eu". Ele se autoproclamou Rei Sol, aquele que brilha para todos e dá vida a humanidade, numa intenção de mostrar a seus súditos que seus poderes eram ilimitados e inesgotáveis.

Com o passar dos séculos e das gerações, o direito penal foi se estruturando numa via jurídica expressa e positivada, com grandes mudanças na identificação e julgamentos dos delinquentes, bem como na aplicação de penas

dosadas pela razoabilidade entre delitos, formas punitivas e sujeitos delinquentes. No Brasil tivemos um primeiro momento (Brasil-Colônia) em que a sociedade era regida pelas Ordenações do Reino, as cartas forais (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) que entendiam os crimes como pecados ou ofensa moral, punindo severamente os hereges, apostatas, feiticeiros e benzedores com penas cruéis tais como açoites, mutilação, queimaduras, pena de morte executada pela força, etc., na intenção de difundir o temor pelo castigo. As penas eram desproporcionais ao delito, desiguais entre os acusados e sem fixação prévia.

Após isso tivemos um segundo momento (Brasil-Império) em que a sociedade passa a ser regida pela primeira constituição brasileira, a Constituição do Império que determinou a criação de um Código Criminal do Império que esboçava uma individualização da pena, previa situações atenuantes e agravantes, estipulava julgamento especial para os menores de 14 anos e pena de morte para crimes cometidos por escravos. Temos um terceiro momento (Brasil-República) que se iniciou em 1891 e perdura até os dias atuais, porém com grandes modificações no Direito Penal, bem como nos demais ramos do Direito, de lá para cá.

Após a Proclamação da República em 1889, foi editado o Código Criminal da República que aboliu a pena de morte e o banimento judicial. Instalou o regime penitenciário em caráter correccional e definiu os tipos de sanções permitidas. Tivemos ao longo da história a construção de várias outras constituições federais que alteraram e criaram inúmeros outros dispositivos limitando a ação punitiva estatal, bem como alargando o rol de direitos conquistados pelos indivíduos, principalmente na questão de sanções, recursos contra decisões proferidas e defesa do acusado.

Atualmente a nossa regra mãe, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º inciso LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, portanto, todas as pessoas devem ter um devido processo legal, que engloba alguns princípios e garantias constitucionais tais como: o direito de ampla defesa e o contraditório; duplo grau de jurisdição; juiz competente e imparcial; direito de petição; isonomia de tratamento; gratuidade aos necessitados; acesso à justiça e fundamentação nas decisões/sentenças proferidas.

Todas essas garantias constitucionais, devem ainda respeitar os fundamentos da República brasileira explicitados tacitamente na Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito à Dignidade da Pessoa Humana

(art. 1º inciso III), com prevalência dos Direitos Humanos inclusive nas relações internacionais (art. 4º inciso II). Além disso, o texto constitucional declara que “todos são iguais perante a lei” (art. 5º caput), ou seja, todos os direitos conquistados pertencem a todos e devem ser desfrutados por todos sem distinção de qualquer natureza (raça, cor, gênero, condição física, mental ou intelectual).

2.1 Direitos Humanos – Dignidade da Pessoa Humana

Conceituar Dignidade da Pessoa Humana é um tanto complexo, pela amplitude da terminologia, além de parecer-nos caso de pleonasma, pois o termo pessoa nos remete a ser humano, no entanto, a Constituição de 1988 no inciso III do artigo 1º deixou bem claro essa questão, quando elenca os fundamentos que deverão servir de base para a aplicação da regra mãe. Entende-se então, que a Constituição faz diferenciação entre a pessoa humana/física e a pessoa jurídica.

Na questão de um conceito isto se mostra mais trabalhoso, pois não existe um conceito pronto, formulado e acabado único que defina a Dignidade da Pessoa Humana com precisão. O que existe são postulados dos doutrinadores, cada um com sua posição/contribuição, para o entendimento deste princípio constitucional. Mas para entendermos a essência deste princípio, se faz necessário recorrer a história e ao surgimento da ideia de dignidade, bem como suas conquistas até sua consolidação nos dias atuais, de forma sucinta para não perder o foco da temática em questão.

O conceito de pessoa, indivíduo, no sentido subjetivo que possui direitos subjetivos e fundamentais, bem como dignidade, surgiram através do cristianismo, que vê na pessoa humana o ponto máximo de toda a criação divina. Esses Direitos portanto, são inerentes a natureza humana como postula o jus naturalismo⁴. Segundo Moreira (2008, p. 163):

O valor da pessoa humana vai muito além daquilo que o homem possui por condição natural ou de suas conquistas no decorrer de sua existência. Seu valor extrapola o mero existir; equivale a ter domínio sobre sua vida,

⁴ O jusnaturalismo é uma corrente jusfilosófica que crê na existência de um conjunto de valores éticos universais inerentes ao homem, decorrendo, destarte, da própria natureza humana sendo superior bem como anterior ao direito positivo, o que se contrapõe aos ideais do juspositivismo (FILHO, 2005, p.02).

compreendendo nesta fórmula o sentido mais apropriado de dignidade da pessoa: vida digna. Portanto a dignidade humana preexiste a qualquer concepção jurídica que se lhe pretenda atribuir valor ou graduação do homem como sujeito ou objeto de direitos: é inerente à sua condição de ser humano.

Sendo a dignidade preexistente ao direito positivado, pois está amparada pelo direito natural, o Estado tem o dever de valorizá-la, respeitá-la e protegê-la, já que sua missão é a satisfação de seus membros garantindo-lhes o gozo de seus direitos fundamentais. Nesse sentido podemos buscar os primórdios de conquista dos direitos do homem para entendermos como tem sido nos dias atuais.

O Estado de liberdade do Direito surgiu a partir do século XIX. Ele nasceu com o intuito de combater a tirania dos governantes, limitar seus poderes e implantar formas de organização social e política que protegesse os interesses da coletividade e as liberdades individuais. Esse novo estado consistia em promover autoridade ao Estado (para garantir a liberdade, propriedade e vida digna dos cidadãos) e liberdade aos cidadãos (para desfrutar de seus direitos e inclusive destituir o poder que não garantisse esses direitos), como afirma John Locke um dos teóricos do liberalismo.

Tivemos também os teóricos Thomas Hobbes, Jean Jacques Rousseau e Charles de Montesquieu defendendo seus ideais liberais que serviram de base para a Revolução Francesa em 1789, grande marco na conquista dos direitos humanos. A Revolução Francesa culminou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, um dos mais importantes documentos históricos de consolidação dos direitos da humanidade, que marcou o início do Estado Moderno. Como afirma Enterría (1994, p. 19-20):

A Revolução foi um marco decisivo entre o que a partir de então se chamaria, muito justamente, de Antigo Regime e a Nova Ordem política e social que pretendeu criar-se sob fundamentos inteiramente novos. Inaugurou-se assim, uma época na história humana que, ainda, se pode dizer com maior rigor, continua em sua fase expansiva, tanto geográfica como no que diz respeito ao aprofundamento de seus postulados básicos. Foram estes, desde a sua origem a liberdade e a igualdade, expressados, ambos em seus momentos iniciais, em dois documentos capitais: a eliminação total aos privilégios e a proclamação formal da igualdade de todos os franceses [...], e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [...], que passaria a ser o documento fundacional da Revolução e seu signo emblemático, até hoje mesmo.

Os direitos humanos ou direitos do homem estão relacionados aos direitos naturais (*jus naturalismo*), ou seja, são inerentes ao homem, já nascem com ele, são fundamentais á sua existência e preservação, não necessitando estarem escritos. No entanto, só foram consolidados com os documentos escritos, a partir da positivação dos Direitos. Esses Direitos Fundamentais também denominados de Liberdades Públicas, Direitos Públicos Subjetivos e Direitos Negativos, portanto, são uma categoria jurídica de direitos constitucionais destinados a proteção da dignidade humana em todas as suas dimensões.

Esses direitos tiveram suas evoluções, conquistas e consolidação ao longo da história. Num primeiro momento tinham a função de limitar os poderes dos governantes, bem como garantir os direitos naturais do homem no chamado Estado de Direito (como visto anteriormente). Muitos foram os modelos de Estados vivenciados pelas sociedades durante a história, hoje se vive num Estado Democrático de Direitos que é o governo do povo, pelo povo, para o povo conforme explicita Silva (2005, p. 228-229):

O Estado Democrático de Direito tem seu fundamento na soberania popular; Necessidade de providenciar mecanismos de apuração e de efetivação da vontade do povo nas decisões políticas fundamentais do Estado, conciliando uma democracia representativa, pluralista e livre, com uma democracia participativa efetiva; É também um Estado Constitucional, ou seja, dotado de uma constituição material legítima, rígida, emanada da vontade do povo, dotada de supremacia e que vincule todos os poderes e os atos dela provenientes; Existência de um órgão guardião da Constituição e dos valores fundamentais da sociedade, que tenham atuação livre e desimpedida, constitucionalmente garantida; Existência de um sistema de garantias dos direitos humanos, em todas as suas expressões; Realização da democracia – além da política – social, econômica e cultural com a consequente promoção da justiça social; Observância do princípio da igualdade; Existência de órgãos judiciais, livre e independentes, para a solução dos conflitos entre a sociedade, entre os indivíduos e destes com o Estado; Observância do princípio da legalidade, sendo a lei formada pela legítima vontade popular e informada pelos princípios da justiça; Observância do princípio da segurança jurídica, controlando-se os excessos de produção normativa, propiciando, assim, a previsibilidade jurídica.

Dentro dessa ideia de Estado Democrático de Direitos, os Direitos Fundamentais se subdividem em duas espécies: Direitos Individuais e Direitos Coletivos. A Constituição Federal de 1988 os prevê no Capítulo I do Título II. Sendo os direitos individuais aqueles que são de fruição, desfrutáveis de maneira individual. E os direitos coletivos são os transindividuais, onde prepondera a indivisibilidade do direito, pois não é possível conceber tratamentos diferenciados aqueles que estejam

ligados por uma mesma relação jurídica, ou seja, são os direitos fruíveis desfrutados pelo todo.

Esses direitos estão expressamente elencados na Constituição Federal em seu artigo 5º, que a partir do § 2º é um rol exemplificativo, mas também os encontramos em outros artigos (6, 7, 8, 9, 10, 11), bem como dispersos por todo o texto constitucional. Além disso, eles possuem regime especial de proteção jurídica, pois são considerados cláusulas pétreas da Constituição Federal, conforme o artigo 60 §4º inciso IV. Ou seja, são dispositivos que não poderão ser abolidos, em hipótese alguma e devem ser respeitados.

Esses direitos são inerentes a todos os seres humanos, sem fazer acepções de pessoas. Sejam eles cidadãos que gozem de sua liberdade ou pessoas que estejam cumprindo penas privativas de liberdade. Pois, ainda que sejam considerados criminosos pela sociedade, com o dever de se redimir (pagar sua dívida/arcar com as consequências de seus atos ilícitos), não deixaram de pertencer a classe dos seres humanos. Portanto gozam dos mesmos direitos que os cidadãos livres e de bem, respeitando-se, obviamente, sua condição atual de prisioneiro cumprindo sanção (independente do regime).

É previsão legal que os delinquentes cumprindo pena percam seus direitos políticos (votar e ser votado) artigo 15 inciso III da CF/88, mas, isso é diferente de retirar deles ou negar-lhes o direito a sua Dignidade Humana, já que os direitos fundamentais possuem as características da irrenunciabilidade (são inerentes ao homem e ambos dependem um do outro para a sua própria existência); da inalienabilidade (não podem ser vendidos, nem doados ou emprestados) e da universalidade (destinados a todos sem restrições, independente de raça, credo, nacionalidade ou convicção política, religiosa e ideológica).

Mas infelizmente, percebe-se que no Brasil, existe supressão de alguns direitos fundamentais dos delinquentes, pelos órgãos e institutos de segurança pública, bem como pela elite judicial enquanto operadores do direito e consequentes responsáveis pela interpretação e aplicação real da lei. E isto é algo inaceitável, pois fere os princípios e fundamentos do texto Constitucional, bem como desvirtua a real função do sistema carcerário, além de configurar negligência e omissão por parte do Estado com relação a sua principal missão – satisfação das necessidades de seus membros garantindo-lhes o gozo de seus direitos fundamentais.

2.2 Sistema Carcerário Brasileiro

O sistema carcerário no Brasil, atualmente está uma calamidade, ou ainda, tem sido motivo de vergonha nacional. Mesmo que no Brasil existam dispositivos constitucionais determinando que não serão aceitas penas desumanas, infelizmente, verifica-se a incompatibilidade que tem ocorrido na prática.

Há uma superlotação nos presídios; celas que deveriam comportar somente até 15 pessoas, estão alojando até 35 presos. Em certos presídios nem celas têm, os presos ficam em contêineres. A infraestrutura administrativa é caótica, com celas minúsculas, sem ventilação e algumas nem possuem banheiros.

Quando os prisioneiros chegam aos presídios, passam por um processo denominado de “Triagem”, em que ficam por oito (8) dias em uma cela especial com o objetivo de adaptação. No entanto, na maioria das vezes, esta adaptação é só um pretexto para castigos e torturas, por parte dos agentes de segurança que usam de meios ilegais para estabelecer disciplina. Sabemos que alguns delinquentes enfrentam dificuldades de adaptação á realidade nos presídios e o sistema deve proporcionar-lhes essa adaptação, o mais rápido possível, no entanto, desta forma, não nos parece um meio de adaptação e sim um meio de torturar, um momento em que os agentes impõem seus métodos de trabalho.

Alguns presos, são colocados de castigo em celas separadas denominadas: Solitárias; que além de serem minúsculas e sem ventilação, é úmida e muito escura. Também não possuem banheiro, obrigando os presidiários a defecarem em sacos plásticos, conviverem com baratas e ratazanas. Sabemos que as chamadas solitárias, fazem parte do chamado RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), que tem como objetivo a segregação do preso para aplicar-lhe punição exemplar e neutralizar as ameaças à ordem e a disciplina da unidade prisional, porém deverão ser obedecidas as regras para a preservação da integridade física e mental do preso, conforme previsão legal na Lei de Execução Penal (LEP).

Outro grande problema, devido a superlotação, são as camas, chamadas pelos presidiários de “Jegas” (feitas de concreto e pregadas nas paredes, como se fossem beliches), na maioria das vezes muito altas, pouquíssimas pessoas conseguem subir. Aliás, somente alguns possuem as camas, os demais dormem

encolhidos ou sentados no chão. Em alguns presídios, elas são feitas de cimento, uma ao lado da outra, divididas por uma pequena barreira de concreto, mas com a superlotação faltam colchões, obrigando os presos a dormirem sob o cimento puro.

Um requisito importante a destacar, é relacionado a violência que os presos sofrem. Tanto por parte de alguns agentes penitenciários, como por parte dos próprios presos (companheiros de celas). O Banho de Sol é um dos momentos mais propícios para essas práticas, pois os presos se reúnem em lugar aberto, com ventilação e podem observar os raios solares. Deveria ser um momento para relaxar, mas não é o que ocorre. Esse local, muitas vezes, é transformado numa espécie de RING, pois são marcadas brigas, revanches, duelos que deixam muitos feridos e até mesmo mortos. Sem falar que esse local também serve como compra e venda de entorpecentes (drogas). Tudo isso, deve-se em parte, pela omissão dos agentes penitenciários, que muitas das vezes fingem não ver, em troca de propinas que lhes são entregues, bem como favores que são trocados (II CARAVANA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2000 p. 20).

Um fator que merece destaque também é a questão das revistas íntimas a que são submetidas os familiares dos presos. Da forma como vem ocorrendo, causa muito constrangimento, principalmente para as mulheres, que precisam retirar toda a roupa, ficando completamente nuas; precisam ainda abrir as pernas sobre um espelho e abaixar por três vezes em cima deste espelho. Posteriormente, se passa um aparelho percorrendo todo o corpo delas. O constrangimento extrapola os limites ainda, pois, essas revistas não são feitas de forma individual, mas de forma coletiva, devido a demanda dos visitantes ser muito grande e ter um curto período permitido de visitação.

Sabemos que é essencial a revista, pois muitas visitantes levam em suas genitálias entorpecentes, chips de celulares e até mesmo aparelhos de celulares, entre outras coisas. Mas o Estado além de ferir a dignidade dos presos, também fere a dignidade de seus familiares com tais práticas. Tudo isso que ocorre nos presídios, acabam provocando mais ódio nos presidiários. Como podemos observar no relato de um preso do Rio de Janeiro, J.M.E, 31 anos (II CARAVANA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 2000, p. 22): “Já me tiraram a comida e o sol, já levei chute e bofetada. Abriram as pernas da minha mulher, arrancaram as roupas de minha mãe. Não tem mais o que tirar de mim, só ódio.”

Com isso podemos observar que, em vez do Estado tentar ressocializar os presos, ou seja, proporcionar meios para que eles paguem suas dívidas com a sociedade, ele está incitando o ódio e a revolta desses sujeitos, pois a cada dia que o preso passa trancafiado, vai aumentando seu ódio, no qual eles arquitetam planos de vinganças (crimes) a serem praticadas quando saírem. E as vítimas novamente, serão as mesmas: a sociedade. Podemos perceber com isso, que o presídio em vez de ser um Centro de Recuperação, acaba se tornando uma verdadeira ESCOLA DO CRIME. Pois não tem cumprido seu papel de ressocialização dos que se desviam do padrão social, como afirma Arruda (2014, p. 02):

Vários fatores culminaram para que chegássemos a um precário sistema prisional. Entretanto, o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público ao longo dos anos vieram por agravar ainda mais o caos chamado sistema prisional brasileiro. Sendo assim, a prisão que outrora surgiu como um instrumento substitutivo da pena de morte, das torturas públicas e cruéis, atualmente não consegue efetivar o fim correcional da pena, passando a ser apenas uma escola de aperfeiçoamento do crime, além de ter como característica um ambiente degradante e pernicioso, acometido dos mais degenerados vícios, sendo impossível a ressocialização de qualquer ser humano.

Posto isto, percebemos que os presídios se tornaram meros depósitos de objetos imprestáveis para a sociedade, visto que, uma grande parcela da sociedade enxerga o preso como “lixo humano”. No entanto, cabe aqui lembrar o que já foi dito anteriormente, sobre a condição de serem humanos, antes de se tornarem criminosos e não deixaram de ser humanos, pelo desvio social que cometeram, cabendo a instituição que organiza a vida em sociedade, proporcionar-lhes meios para que encontrem o caminho de volta para o padrão exigido socialmente. Portanto necessário se faz respeitar seus direitos, bem como sua dignidade humana.

2.3 Pessoas Portadoras de Deficiência Física e a Execução Penal

O termo “Deficiência” não encontra uma única definição, haja vista que possui vários conceitos em diversas áreas, como na Medicina, na área do Trabalho e até mesmo no Direito. Nos dicionários podemos encontrar as definições como:

imperfeição, falta, insuficiência, perda etc. Iremos utilizar a definição estabelecida pela Convenção 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 1991, que tratou os deficientes como “Pessoas Portadoras de Deficiência”, nos quais possuem uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade da pessoa exercer as atividades essenciais da vida diária (MOREIRA, 2008, p. 22)

O foco nesse trabalho será com relação a pessoas portadoras de deficiência física que se encontram cumprindo penas privativas de liberdade, principalmente nos regimes fechados. Atualmente, temos observado que cada vez mais vem crescendo a demanda de portadores de deficiência encarcerados. Que muitas das vezes acabam morrendo por não terem um atendimento adequado a suas condições físicas especiais.

Como vimos no tópico anterior, o sistema carcerário brasileiro está uma calamidade pública. O Estado não tem respeitado os direitos e a dignidade humana de seus detentos. E isso também ocorre com presos portadores de deficiência física, e no caso deles a situação se torna mais difícil ainda, pois necessitam de cuidados especiais ou diferenciado, devido a sua condição de mobilidade reduzida.

O descaso com portadores de deficiência, não surgiu recentemente. Na antiguidade os povos hebreus acreditavam que a deficiência era uma forma de castigo divino, portanto eles não poderiam participar de atividades religiosas. Na Roma antiga, através da Lei das XII tábuas os pais tinham o direito de matar seus próprios filhos, caso nascessem defeituosos.

Com o passar do tempo e a evolução das sociedades e dos direitos, tais práticas contra os portadores de deficiência, foram desaparecendo da sociedade. Mas ainda existe muita rejeição a eles por parte dos grupos sociais. E principalmente por parte do próprio Estado, que tem o dever de assegurar seus direitos, e os negligencia nas relações sociais cotidianas.

As pessoas portadoras de deficiência física, muitas vezes utilizam sua deficiência para despistar suspeitas, e acabam cometendo crimes. Quando são detidas, são transportadas para os locais de detenção da mesma forma que os delinquentes que não possuem deficiências. Na condenação, isto se repete, são levadas aos presídios comuns, para cumprimento de suas penas. Como vimos anteriormente as prisões não possuem infraestrutura adequada nem mesmo para os presos que não possuem deficiência, quanto mais para aqueles que possuem.

Na questão das camas, além de não ser suficiente para todos, são muito altas, o que torna impossível para um deficiente físico alcançá-la sozinho. Outra questão é em relação aos banheiros, isto é, quando existem. Se já não são adequados para presos sem deficiência, quanto mais para os que têm deficiência. É impossível eles utilizarem sozinhos esses banheiros, devido a forma como são construídos, bem como a precariedade das condições reais de uso.

Outro fator importantíssimo é a questão da falta de rampas nos presídios, pois não foram construídos visando a acessibilidade de cadeirantes, o que impede a locomoção destes no âmbito penitenciário. E mesmo quando vão em audiências nos fóruns, estes também não possuem nenhuma acessibilidade. Outra questão é a falta de acompanhamento médico, na maioria das vezes os portadores de deficiência precisam de remédios, fisioterapia, entre outros, e o Estado não tem infraestrutura para atender a demanda, e quando o faz, é de forma precária.

Outro grande problema que ocorre é em relação a discriminação por parte dos companheiros de celas. Os próprios presos insultam, agridem, provocam, coagem, etc. Quando ocorrem rebeliões as principais vítimas são os deficientes físicos, pois não conseguem se defender sozinho e nem fugir da situação, o que implica na perda de suas vidas (MOREIRA, 2008, p.43-46).

Pode-se verificar, mais uma vez, a ineficácia da atuação do Estado para com os direitos dos prisioneiros e sua dignidade. No entanto, os portadores de deficiência estão amparados pela Constituição Federal, pois a lei estipula obrigações ao poder estatal de prover meios e condições necessários a vida em sociedade, o que inclui os portadores de deficiência, já que também são cidadãos participantes desta vida em sociedade. Além disso, os atos normativos acrescentaram inúmeros dispositivos prevendo punições mais severas para atos ilícitos cometidos contra o deficiente. (art. 203 § 3º, art. 207 § 2º, art. 140 §3º CP, entre outros).

No entanto, a legislação sempre trata do deficiente enquanto sujeito passivo, conforme o decreto legislativo 186 de 2008 que aprova a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, fazendo menção do deficiente como sujeito ativo, apenas no artigo 15 da referida convenção. Percebe-se um camuflado preconceito, quando o poder legislativo não disciplina, de forma tácita e expressa, as relações jurídicas dos portadores de deficiência enquanto sujeitos ativos no desvio social.

3 CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo pudemos verificar a inobservância da lei por parte do poder estatal brasileiro, com relação aos direitos fundamentais dos seres humanos e sua dignidade, principalmente quando se volta os olhares para o sistema carcerário brasileiro. Pois este tem negligenciado os princípios constitucionais, o que tem provocado um desvirtuamento na função dessa instituição, que fora criada no intuito de proporcionar a correção e ressocialização dos sujeitos que se desviassem do padrão social. No entanto, verifica-se que os intelectuais e teóricos da área, temem que a função atual dessa instituição seja apenas de “escola para formação e aperfeiçoamento de delinquentes”. Razão esta pela qual o sistema representa uma calamidade pública, ou seja, um caos.

Verifica-se também que a situação se agrava bastante quando focamos esse olhar na condição dos deficientes físicos que se encontram detidos em penitenciárias cumprindo penas privativas de liberdade. Pois não tem sido respeitados e nem praticados os dispositivos constitucionais com relação aos direitos fundamentais do homem, bem como proteção de sua dignidade. Quanto aos deficientes físicos, isto se mostra ainda pior, pois além de não gozarem de seus direitos enquanto pessoa humana, são negligenciados também os seus direitos enquanto pessoas portadoras de deficiência física, pois o sistema não tem estrutura para atendê-los como determina a legislação.

A negligência do Estado em efetivar direitos e garantias, conquistados com “suor, sangue e lágrima” ao longo da história, é indesculpável, haja vista, que esta estruturação de Estado Democrático de Direitos, vivida nos dias atuais, foi construída e consolidada em cima de pilares que pressupõem exatamente a tutela de tais direitos. Doutra modo, não há razão para a existência de uma estrutura social que organiza e rege a vida em sociedade, se esta tem sido privada de seus direitos, os quais são a base justamente dessa estruturação social.

Se a base do Estado Democrático de Direitos é o governo do povo, pelo povo e para o povo, quais as vantagens de se manter um sistema que não cumpre sua principal função – satisfazer as necessidades de seus membros, garantindo-lhes o gozo de seus direitos fundamentais?

Percebemos com isso que muitas das evoluções dos direitos ao longo da história, ainda que conquistados através de sangue, suor e lágrima, são abstratas, ou seja, estão descritos, definidos, positivados na legislação, mas sem efetivação de fato. Embora a Constituição Federal prevê direitos (no sentido de declaração tácita e expressa da existência dos direitos), e garantias (no sentido de defesa dos direitos declarados, garantindo sua real efetivação).

É notável também o preconceito institucional das instâncias pública em relação a pessoa do deficiente físico, principalmente quando este se desvia do padrão social. Pois além de não lhe garantirem as condições necessárias para o cumprimento de sua pena (pagamento da dívida com a sociedade, pelo ilícito cometido), também não lhe proporcionam meios de correção e ressocialização social, para quando estes voltarem ao convívio familiar social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. Sistema Carcerário Brasileiro: A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público. In: **Revista Visão Jurídica**. São Paulo: Editora Escala, edição 100, 2014.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. LEP (1984). **Lei de Execução Penal**. Brasília: Senado, 1984.

BRASIL. Decreto (2008). **Decreto Legislativo Nº 186**. Brasília: Senado, 2008.

CARAVANA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS 2, (2000) **II Caravana nacional de direitos humanos: relatório: uma amostra da realidade prisional brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. 100 p. (Ação parlamentar).

ENTERRÍA, Eduardo Garcia. **La formación del Derecho público europeo tras la Revolución Francesa**. 1994, Alianza Editorial Madrid, 200p.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GRECCO, Rogerio. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, 486p.

JUSTIÇA. Direção e produção de Maria Augusta Ramos. **Documentário**. Brasil: produção independente, 2004. 1 DVD (100 min). color. Port

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas Portadoras de Deficiência: Pena e Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed. 2008, 232p.

SILVA, César Dario Mariano da. Manutenção da Ordem: Regime Disciplinar Diferenciado é um mal necessário. In: **Revista Consultor Jurídico**. 2008. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-dez-25/regime_disciplinar_diferenciado_mal_necessario> Acesso em: 13/09/2014.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 42, nº 167, 2005, jul/set.